Têrça-feira 10 de Março de 1931 — I Série — Número 57

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:433 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1931 o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:670, que concede à Câmara Municipal de Lisboa determinadas isenções e dispensa do cumprimento dos preceitos legais vigentes sôbre expropriações e alienações para alargamento e aformoseamento da cidade.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:434 — Altera diversas disposições tendentes a simplificar o processo civil, nomeadamente as relativas a avaliações de bens e a intimações.

Decreto n.º 19:435 — Torna aplicável aos processos previstos pelo artigo 30.º e seguintes do regulamento disciplinar dos funcionários civis a disposição do artigo 178.º do Código do Processo Penal, sempre que à instrução presida um magistrado judicial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:436 — Autoriza o govêrno geral da Índia a aplicar a importância de 165:339-09-09 rupias, proveniente do excesso de cobrança sôbre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, autorizado por decreto n.º 3:342.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:437 — Autoriza o Govêrno a aceitar a quantia de 200.000$ que o cidadão José Rufino oferece ao Estado para manutenção da cantina anexa à escola primária oficial de Alijó, que se denominará Cantina José Rufino.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 19:433

Considerando que subsistem as razões aduzidas nos considerandos justificativos do decreto n.º 17:916, de 30 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1931 o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:670, de 2 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Março de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 19:434

Todos os tribunais, reconhecendo pràticamente as desvantagens que advêm aos serviços de algumas innovações introduzidas últimamente nos processos dos inventários e das execuções, pedem e reclamam que se obvie a êsses inconvenientes de uma forma radical. Essas innovações, dizem, desorganizam os serviços, retardam os processos, aumentam as custas e causam graves prejuízos ao Estado e aos interessados. Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações de bens a que se refere o artigo 703.º do Código do Processo Civil serão escritas em papel de formato legal, por verbas numeradas, começando-se por dívidas activas e papéis de crédito, seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantas bens móveis, e por fim os imobiliários existentes em cada comarca, devendo deixar-se entre cada verba o intervalo de cinco linhas. Relacionar-se hão em separado os bens que devem ser avaliados por processos diferentes. As relações, depois de apresentadas no cartório, serão entregues às pessoas incumbidas da avaliação, que indicarão em seguida a cada verba os valores respectivos e as alterações ou adicionamentos que julgarem indispensáveis, fazendo as outras declarações legais e rubricando todas as fôlhas.

O escrivão, em vista dêstes elementos, descreverá os